



UEPB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA
PARAÍBA CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO
DIREITO

KELLTON JEAN DE FREITAS DUTRA

**Trabalhador Rural: uma análise da reforma da
previdência**

GUARABIRA
2022

KELLTON JEAN DE FREITAS DUTRA

**Trabalhador Rural: uma análise da reforma da
previdência**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Paula Isabel Nóbrega Introine Silva

Guarabira
2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D258t Dutra, Kellton Jean de Freitas.
Trabalhador Rural [manuscrito] : uma análise da reforma da previdência / Kellton Jean de Freitas Dutra. - 2022.
22 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.
"Orientação : Profa. Ma. Paula Isabel Nóbrega Introine Silva , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Direito previdenciário . 2. Reforma da previdência . 3. Concessão da aposentadoria . 4. Trabalhador rural . I. Título
21. ed. CDD 342

KELLTON JEAN DE FREITAS DUTRA

TRABALHADOR RURAL: UMA ANÁLISE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Trabalho de conclusão de curso (artigo científico) apresentado à coordenação do curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 26 / 07 / 2022.

BANCA EXAMINADORA

Paula Isabel N. Introine Silva

Profª. Me. Paula Isabel Nóbrega Introine Silva (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Filipe M. C. Leite

Prof. Me. Filipe Mendes Cavalcanti Leite
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira

Profª. Ma. Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema a seguridade social e aposentadoria rural e os aspectos polêmicos da reforma da previdência social. Justifica-se devido às mudanças acerca do benefício da aposentadoria rural. O objetivo é verificar as mudanças dos direitos previdenciários com a reforma da previdência em decorrência da Emenda Constitucional 103/2019, com o fito de averiguar os impactos provocados por força das novidades legislativas quanto à aposentadoria rural. A metodologia utilizada dedutiva para estudar sobre origem da Seguridade Social no Brasil, e por conseguinte, da Previdência Social, como também os princípios norteadores, tendo como meio de pesquisa a bibliográfica, e como abordagem a pesquisa qualitativa. Além disso, foi realizada uma leitura analítica, buscando tornando esclarecer para os leitores os direitos do segurado rural e os principais impactos suportados pelos trabalhadores rurais provocados pela Emenda Constitucional 103/2019, popularmente conhecida como Reforma da Previdência que causou diversas alterações na Constituição Federal de 1988.

Palavras-Chave: Direito Previdenciário; Reforma da Previdência; EC 103/2019; Concessão da Aposentadoria; Trabalhador Rural.

ABSTRACT

This course conclusion work has as its theme social security and rural retirement and the controversial aspects of social security reform. It is justified due to the changes regarding the rural retirement benefit. The objective is to verify the changes in social security rights with the pension reform as a result of Constitutional Amendment 103/2019, in order to investigate the impacts caused by the legislative novelties regarding rural retirement. The deductive methodology used to study the origin of Social Security in Brazil, and therefore of Social Security, as well as the guiding principles, having as a means of research the bibliography, and as an approach to qualitative research. In addition, an analytical reading was carried out, seeking to clarify for readers the rights of the rural insured and the main impacts borne by rural workers caused by Constitutional Amendment 103/2019, popularly known as Social Security Reform, which caused several changes in the Federal Constitution of 1988.

Key words: Social Security Law; Social Security Reform; Constitutional Amendment 103/2019; Granting of Retirement; Farm Worker.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. SEGURIDADE SOCIAL	5
3. ASPECTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	11
4. PERSPECTIVAS DA APOSENTADORIA RURAL	13
5. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	18
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	23

1. INTRODUÇÃO

A Previdência Social, juntamente os direitos à saúde e à assistência social, faz parte dos três aspectos que devem ser garantidos pela Seguridade Social, tanto que é isso que prevê art. 194 da Constituição Federal (CF): A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social.

A legislação brasileira determina aplicações legislativas diferenciadas aos trabalhadores rurais, ora denominados de segurados especiais. Divisa-se, aqui, claramente analisar a seguinte problematização: quais os direitos e garantias do trabalhador rural assegurados pela legislação brasileira e de que maneira a reforma da previdência impactou à aposentadoria rural?

O presente trabalho tem como objetivo analisar as novidades inseridas no texto da Constituição Federal de 1988, acerca da reforma da previdência com a Emenda Constitucional de 1988 e os seus impactos na concessão da aposentadoria do trabalhador rural, para promover esclarecimentos sobre os ordenamento jurídico pátrio vigente em se tratando do direito de aposentadoria de quem exerce o labor rural, bem como, levar em consideração a revisão dos artigos sobre a presente temática em questão, e ainda destacar a importância do conhecimento dos requisitos garantidores da aposentadoria rural e identificar as possíveis problemáticas delineadas a partir das alterações da referida reforma previdenciária.

Para que seja possível compreender de forma clara o foco principal do presente trabalho que é verificar a reforma da previdência afetou os direitos dos trabalhadores rurais, se faz imprescindível uma contextualização histórica a respeito dos direitos dos trabalhadores rurais até o seu estágio atual. Ainda neste sentido, considerando que o direito previdenciário passou por diversas alterações ao longo do tempo, analisaremos de forma concentrada a situação quanto a concessão da aposentadoria do trabalhador rural.

Assim, através da metodologia dedutiva para a construção deste artigo científico, num primeiro momento, o estudo aborda o histórico da seguridade social; os princípios da seguridade social; daí percorrendo sobre os aspectos da previdência social. Posteriormente, analisa-se os impactos na aposentadoria rural com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, a famosa Reforma da Previdência, com o fito de construir um adequado raciocínio jurídico.

É necessário ressaltar que ao longo da história o direito previdenciário sofreu inúmeras alterações, feitas através de atualizações legislativas, as quais modificam de diversas maneiras o regime e as regras para a concessão dos benefícios. Destarte, a temática, portanto, demonstra-se muito importante, haja vista que tem-se como objetivo principal desse trabalho o estudo dos dispositivos legislativos que asseguram as garantias do trabalhador rural e analisar as consequências da última Emenda Constitucional promulgada, a E.C. 103/2019, abordando aposentadorias e os impactos causados por esta reforma na aposentadoria do trabalhador rural.

2. SEGURIDADE SOCIAL

Pode-se considerar a Alemanha do século XX, durante o Governo do Chanceler Otto Von Bismarck, como o berço dos primeiros mecanismos previdenciários que resultaram na construção da seguridade social, como consequência das greves e opressões sofridas pelos trabalhadores, tendo surgido o modelo bismarckiano que despontou ainda semelhante aos seguros privados, condicionado à contribuição direta e anterior.

Otto Von Bismarck, na Alemanha em 1803, em resposta à mobilização social da Revolução Industrial, decidiu criar um sistema de seguro social para apaziguar os ânimos dos trabalhadores, os quais emergiam como classe que estava oprimida e mal regulada em seus direitos mais básicos, então, o modelo bismarckiano veio como consequência do capitalismo, com cunho eminentemente previdenciário e apenas os que trabalhavam contribuía.

Foi apenas em no ano de 1942, que surgiu na Inglaterra o Plano Beveridge, durante a Segunda Guerra Mundial, em cenário político e econômico diverso da época que resultou no modelo bismarckiano. O sistema beveridgiano por meio de um caráter universal ansiava garantir o mínimo social a todos os necessitados independente de condições de recursos, por meio de financiamento advindo de recolhimento de impostos fiscais.

Enquanto os benefícios assegurados pelo modelo bismarckiano se destinam a manter a renda dos trabalhadores em momentos de risco social decorrentes da ausência de trabalho, o modelo beveridgiano tem como principal objetivo a luta contra a pobreza (BEVERIDGE, 1943).

As diferenças desses princípios provocaram o surgimento e instituição de diferentes modelos de seguridade social nos países capitalistas, com variações determinadas pelas diferentes relações estabelecidas entre o Estado e as classes sociais em cada país. Hoje, é difícil encontrar um “modelo puro”. As políticas existentes e que constituem os sistemas de seguridade social em diversos países apresentam as características dos dois modelos, com maior ou menor intensidade. No Brasil, os princípios do modelo bismarckiano predominam na previdência social, e os do modelo beveridgiano orientam o atual sistema público de saúde (com exceção do auxílio doença, tido como seguro saúde e regido pelas regras da previdência) e de assistência social, o que faz com que a seguridade social brasileira se situe entre o seguro e a assistência social (BOSCHETTI, 2006).

É de predominância majoritária nos países capitalistas a organização da seguridade social pela ótica de seguro social, a qual garante uma espécie de proteção limitada, posto que beneficia especificamente o trabalhador que faz parte da população economicamente ativa, com relação de trabalho comprovada e que contribui mensalmente à seguridade social, portanto, aqui, apenas são acobertados pela seguridade social os segurados e seus dependentes.

Para ampliar o acesso a direitos e uma amplitude de acobertados pela seguridade social é essencial que haja uma sobreposição da lógica social de direitos não contributivos à lógica securitária, para que seja possível garantir direitos decorrentes de relação de trabalho, a exemplo de aposentadorias, pensões e seguros desempregos, mas também benefícios assistenciais que visem atender as necessidades básicas da sociedade e reduzir as desigualdades sociais, atendendo pessoas de baixa renda, idosos e pessoas com deficiência.

Pelos ensinamentos de Sérgio Pinto Martins, a Seguridade Social pode ser entendida como um emaranhado de princípios, regras e instituições, cuja principal objetivo é proteger os cidadãos contra as contingências e imprevisões que possam surgir no decorrer da vida de uma pessoa. Esse sistema visa a proteger direitos

básicos, como aqueles relacionados à saúde, previdência social e assistência social. (MARTINS, 2003)

O processo de redemocratização no Brasil, por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988, com a introdução de noção de direitos sociais diante da cidadania, proporcionou um aspecto de seguridade social que não é um mero seguro social, mas que implica na integração entre três políticas: saúde, assistência e previdência. Sobre a Seguridade Social Frederico Amado assevera:

A seguridade social no Brasil consiste no conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade, nos termos do artigo 194, da Constituição Federal. Assim, não apenas o Estado atua no âmbito da seguridade social, pois é auxiliado pelas pessoas naturais e jurídicas de direito privado, a exemplo daqueles que fazem doações aos carentes e das entidades filantrópicas que prestam serviços de assistência social e de saúde gratuitamente. (AMADO, 2015, p. 22)

A concepção de que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, ampliou o entendimento da saúde previdenciária e a garantia do fornecimento de tal direito sem distinção. Em se tratando de seguridade social, a partir da Constituição Cidadã, ascendeu como política pública, rompendo com o caráter assistencialista e despontando como de seara de intervenção do Estado. E para FLEURY, 2006; VIANNA, 2001; MONNERAT; SENNA, 2007, mesmo na Previdência Social, na qual se mantém a lógica contributiva que requer uma base atuarial para garantir sua sustentabilidade, verificou-se o afrouxamento do vínculo contributivo como princípio estruturante do sistema, legitimando programas de transferência de renda do porte da aposentadoria rural.

Portanto, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou um sistema híbrido de seguridade social que abarca direitos decorrentes da relação de trabalho, os previdenciários, com os direitos sociais, a saúde, e direitos seletivos decorrentes da assistência, por isso, pelo magistério de Zélia Pierdoná a seguridade social brasileira resguarda o bem estar social de maneira ampla, pois sustenta a seguinte opinião, vejamos:

Sistema de proteção social previsto na CF/88 que tem por objetivo a proteção de todos, nas situações geradoras de necessidades, por meio de ações de saúde, previdência e assistência social, constituindo-se no principal instrumento criado pela atual Constituição para a implementação dos objetivos do Estado brasileiro, em especial erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua efetivação tem como base o princípio da solidariedade, uma vez que o financiamento do referido sistema está a cargo de toda a sociedade. (PIERDONÁ, 2017)

Em linhas gerais, a seguridade social é entendida como um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público e da sociedade como um todo, com o objetivo de assegurar o direito à saúde, Previdência Social e Assistência Social, tal como descreve o artigo 194 da Constituição Federal de 1988 (IBRAHIM, 2010).

A Constituição Federal de 1988 trouxe o grande conceito de seguridade social, o qual deve ser extraído de maneira direta pelo disciplinado no *caput* do art.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A seguridade social no Brasil, portanto, é sistema complexo de proteção social que engloba três ramos de atuação do Estado. Então, temos três subsistemas do grande sistema de proteção social da seguridade social: a saúde, representada em nosso ordenamento pela Lei nº 8.080/1990; a previdência, representada pelas Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91; e por fim, a assistência, que dedica especial atenção aos benefícios de assistências ao idoso e ao deficiente, conforme o previsto pela Lei nº 8.742/1993.

Destarte, no âmbito nacional a seguridade social assiste as necessidades mínimas da sociedade e é dever do Estado, desde o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, por isso, a seguridade social é de grande relevância no país.

A Constituição Federal Brasileira, nosso diploma normativo maior, nos traz obrigações e direitos que devem ser observados para uma melhor qualidade de vida e de crescimento para todos os brasileiros. Na seara dos direitos sociais, encontramos um conjunto de ações que visam garantir os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, a Seguridade Social.

O Estado tem o dever de prover a saúde, a assistência e a seguridade social, garantindo assim direitos fundamentais a todo o povo brasileiro, evitando que a população sofra com situações de indignidade que geram o aumento da pobreza, resguardando a ordem social, proporcionando condições necessárias para uma mínima qualidade de vida.

O princípio mais pujante de todo o ordenamento jurídico, tido como o arrimo de todas as construções normativas e protecionistas, é o princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º, inciso III da CF e explicado claramente por Alexandre de Moraes (2012, p. 19):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Para que a Seguridade Social atinja seus objetivos, existem outros princípios norteadores que compõem a base para a aplicação dos direitos sociais inclusos no escopo da seguridade. São princípios elencados na Constituição Federal, em seu parágrafo único, incisos de I a VII, do artigo 194:

- [...] I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; 9
V - equidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Assim, todos, de forma geral, têm os seus direitos garantidos.

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento visa tornar a Seguridade Social acessível a todos os residente no país, garantindo a cobertura de todos os eventos que necessitem de reparação.

Universalidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais é um princípio que se desdobra do princípio da isonomia, onde assegura mesmo rol de benefícios e serviços e mesma apuração de valores econômicos dos benefícios, tanto para trabalhadores rurais, quanto urbanos.

A escolha das prestações que serão asseguradas ao beneficiário e o grau de proteção dada a cada uma dessas prestações compõe o princípio da seletividade e distribuição na prestação de benefícios e serviços, como descrevem Balera e Mussi (2012, p. 39):

A seletividade fixa o rol das prestações que serão garantidas ao beneficiário do sistema. Trata-se do momento pré-legislativo no qual o legislador fixa a prioridade na outorga de determinadas prestações. É a escolha progressiva do Plano de Proteção. Essa escolha não é livre, pois o constituinte já determinou a necessidade de proteção dos grandes riscos sociais: a morte, a doença, a velhice, o desemprego e a invalidez (art. 201 da CF/1988). Já a distributividade define o grau de proteção devido a cada um.

Esse princípio faz o equilíbrio entre os critérios de atendimento e a necessidade, levando em consideração a capacidade econômica do sistema.

No princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios há a vedação da diminuição do valor nominal dos benefícios já concedidos, assegurando a manutenção das necessidades básicas necessárias à dignidade humana.

O princípio da equidade na forma e participação do custeio é traduzido de forma simples por Vianna (2012, p. 14): “[...] quem ganha mais paga mais e quem ganha menos paga menos. Trata-se, portanto, de critérios de justiça na hora de contribuir [...] ao custeio da Seguridade Social” .

Princípio da diversidade na base de financiamento é a garantia de que as receitas que custeiam o sistema da Seguridade Social são de fontes diversas, não apenas das contribuições sobre os salários, mas outros tributos, com a finalidade de garantir a estabilidade e segurança dos benefícios.

Sétimo princípio é o do caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, deixando claro que é necessária a participação de vários segmentos no planejamento, na execução e no controle das atividades da Seguridade.

3. ASPECTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Como já visto, a Seguridade Social é um conjunto de iniciativas e ações elaboradas e executadas pelos Poderes Públicos e pela sociedade, que é dividida em três pilares, a saúde, a assistência social e a previdência social.

A previdência social foi criada para garantir sua própria sustentabilidade, de modo contributivo, tendo um princípio estruturante para o sistema e que é legitimado como programa de transferência de renda. Sua finalidade é de assegurar meios de manutenção indispensáveis, para os beneficiários ou para quem deles dependiam, por motivo de incapacidade, tempo de serviço, idade avançada, reclusão, morte, tempo de serviço, desemprego involuntário.

Atualmente existem dois regimes previdenciários no Brasil, administrado pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, que é uma autarquia federal, o RGPS - Regime Geral da Previdência Social, o qual é o sistema que protege o automaticamente o trabalhador que tiver sua carteira de trabalho assinada, por isso, qual abrange a maior parte dos trabalhadores, sejam os trabalhadores urbanos, trabalhadores rurais, empregados domésticos, trabalhadores autônomos e segurados especiais.

Em obediência ao art. 40 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.717/98, a qual é responsável por regulamentar as normas que devem ser respeitadas pelos entes Federativos ao instituir os RPPS – Regime Próprio da Previdência Social, regime formado pelos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A previsão legal da Previdência Social está no artigo 201 e seguintes da Constituição Federal. O artigo citado nos a definição do que é a Previdência Social e elenca a cobertura e proteção por ela oferecidos, vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Além da proteção do trabalhador, na sua aposentadoria, a previdência também resguarda o segurado contra os riscos econômicos, que se materializam com a perda de rendimentos, por motivos alheios à vontade do segurado, como nos casos de doenças, invalidez, dentre outros, oferecendo, ainda, salário-maternidade, auxílio-doença e pensão para dependentes do segurado, em caso de morte.

A relevante inovação provocada pela Constituição Federal de 1988, é acerca da equiparação dos direitos dos trabalhadores rurais aos urbanos, garantindo a concessão de direitos mínimos dos trabalhadores rurais, como a aposentadoria, conforme o determinado pelo artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

A previdência social veio de maneira forte na nossa Constituição Federal como um grande sistema de proteção e com a perspectiva de ser um direito

fundamental, sendo o ultimo estagio evolutivo da proteçao social.

11

Os sistemas de seguridade social qualificam o elemento idade legal para aposentadoria mediante dois critérios, sendo o primeiro o que fundamenta a adoção da aposentadoria por idade como contraprestação ou recompensa pelos anos de atividade produtiva do segurado. O segundo critério elege a aposentadoria por idade como benefício decorrente de incapacidade presumida em função da senilidade. Esse último critério, cuja presunção é absoluta, foi o critério adotado pelo Brasil (HORVATH JUNIOR, 2006).

E é importante perceber que a proteção do segurado na a velhice é uma preocupação da seguridade social, por isso, há a aposentadoria urbana e rural, para que o segurado consiga prover a sua própria subsistência quando não tiver mais condições de laborar, ou mesmo quando a sua capacidade laborativa for reduzida em razão de idade.

Em se tratando de contexto histórico, a Lei n. 4.682, de 23 de janeiro de 1923, mais conhecida como Lei Eloy Chaves, foi onde iniciou-se a legislação sobre direitos previdenciários no Brasil, a qual versava acerca dos trabalhadores das ferrovias, que era era composto pelo meio economico de destaque no cenário nacional.

Foi apenas no o Decreto n. 20.465, de 31 de outubro de 1931 que surgiu a aposentadoria especial, tratando dos trabalhadores com exposição a agentes penosos ou insalubres, garantindo-os tempo diferenciado em relação à aposentadoria ordinária.

Importa aferir que a filiação é enfocada pelo comando constitucional do art. 201, que fixa a natureza obrigatória do vínculo ao Seguro Social, relação jurídico-previdenciária evidenciada simultaneamente de um lado a relação de custeio, exatamente por definir política social contributiva, na finalidade de serem devidas contribuições previdenciárias da pessoa física prestadora de serviço; conforme Alencar (2019), conjuntamente a essa obrigação atrelam-se direitos, começando pela nomenclatura de contribuinte a segurado, pessoa que ingressa no subsistema de previdência com direito a prestações previdenciárias nas hipóteses de necessidade social, ativada por meio da constatação de perda ou redução, temporária ou definitiva, dos rendimentos imprescindíveis ao sustento familiar (ALENCAR, 2019, p. 47).

O direito previdenciário no Brasil é regulamentado pelas leis 8.212/91 e 8.213/91, as quais tratam respectivamente da organização da Seguridade Social e os Planos de Benefícios da Previdência Social, apenas o Decreto 3.048/99, versa especificamenete sobre regulamento da Previdência Social.

Destarte, a Emenda Constitucional nº 103 no dia 13/11/2019 provocou inovações na temática, o que resultou na reforma na previdência social, tanto nos regimes geral, próprio e complementar, por isso merece nossa atenção.

4. PERSPECTIVAS DA APOSENTADORIA RURAL

A Carta Magna de 1988 cuidou de maneira diferenciada dos segurados especiais rurais, concedendo diferentes regras; valor mínimo de contribuição e critérios de contribuição. É certo, contudo, que a a aposentadoria especial remonta suas origens de bases do direito público, pois a prestação previdenciária visa proteger a saúde do trabalhador, considerando as atividades laborativas penosas e a exposição a agentes que prejudicam a saúde e diminuem a expectativa de vida.

A Constituição de 1988, disciplinou no art. 202, as aposentadorias

do Regime Geral, destacando, no inciso II, a aposentadoria por tempo de serviço, 12 após um número mínimo de tempo de trabalho (homem ou mulher) ou, em tempo inferior, a quem trabalhasse sujeito a condições especiais, que lhe prejudicassem a saúde ou a integridade física:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais obedecidas as seguintes condições: [...] – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; [...] (CF, 1988)

É possível constatar que a aposentadoria especial era espécie do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, possuía com caráter de excepcionalidade, o que foi asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 555, no ARE 664.335:

A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”

Não obstante, o cenário de características de excepcionalidade da aposentadoria especial, com natureza da prestação previdenciária preventiva, mudou com a Emenda Constitucional nº 103/2019, pois o Texto Constitucional fixou no § 1º do artigo 201 que se admitem benefícios com requisitos e critérios, por isso, a aposentadoria especial passou a ter natureza jurídica de aposentadoria por idade, com idade inferior à regra geral, de caráter reparador, em razão da presunção relativa de incapacidade laboral.

Berbel e Weintraub, ao se referirem à aposentadoria especial antes da EC n. 103/19, escreveram que ela consistia em benefício previdenciário de prestação continuada, concedido a segurado da previdência social que, cumprida a carência exigida, trabalhe em atividades nocivas à saúde humana, de modo habitual e permanente, por período de 15, 20 ou 25 anos, dependendo do grau de nocividade encontrado no labor prestado.

É importante especificar, contudo, que o critério diferenciador entre um trabalhador urbano e rural não diz respeito ao local onde o serviço é prestado, mas pela natureza da prestação, por isso, é possível termos trabalhadores em área rural considerados serviços de natureza urbana, caso desempenhem o trabalho em escritório, e o serviço executado em local urbano, mas com natureza rural, será considerado rural.

O legislador previdenciário considerou um agravamento do labor rural na vida do indivíduo, com a justificativa de que o trabalho é desempenhado em condições desgastantes que afetam a qualidade de vida do trabalhador devido a exposição ao sol escaldante, manuseio de insumos tóxicos e inflamáveis, por isso, reduziu a idade para a concessão de aposentadoria rural. Kerbauy assevera:

Frisa-se, todavia, que o risco acobertado é o mesmo: a idade avançada e, em decorrência, o desgaste para o exercício das atividades regulares.

Desta forma, entendeu-se que para equiparar o trabalhador rural ao urbano haveria a necessidade de redução da idade, pois para aquele a ação do tempo é mais notável (KERBAUY, 2009, p. 82).

Essa redução da idade para a concessão de aposentadoria rural não viola nenhum princípio de envergadura constitucional, pelo contrário, essa diferenciação de idades entre os trabalhadores urbanos e rurais “[...] busca exatamente a igualdade. Se as idades fossem iguais, estaríamos diante de uma desigualdade” (2009, p. 68).

Vale ressaltar também que o trabalhador rural é incluído na categoria dos segurados obrigatórios empregados. No entanto, nem sempre foi assim, pois antes da edição da Lei nº 8.212/91, os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios, o que os deixava em dificuldades no que diz respeito à cobertura previdenciária (SANTOS, 2015).

Há também a categoria de segurados rurais especiais, que são aquelas que trabalham na modalidade de economia familiar no regime de produção de subsistência, em pequenas propriedades. Pelo magistério de Santos temos os seguintes profissionais especiais:

[...] proprietário, o condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal, que desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar (SANTOS, 2015, p. 177).

A idade exigida pela lei é de 60 anos para os homens e de 55 para as mulheres. Segundo a doutrina, para requerer o benefício previdenciário, o segurado não precisa comprovar que se afastou das atividades laborais. (HORVATH JR, 2011).

Com o advento da EC 103/2019, foi mantida a idade da aposentadoria por idade rural: sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Essa redução da idade para a concessão de aposentadoria rural não viola nenhum princípio de envergadura constitucional, pelo contrário, essa diferenciação de idades entre os trabalhadores urbanos e rurais “[...] busca exatamente a igualdade. Se as idades fossem iguais, estaríamos diante de uma desigualdade” (LADENTHIN, 2009, p. 68).

Registre-se que a diminuição só será efetivada aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de segurado empregado, trabalhador avulso, trabalhador eventual e segurado especial, conforme disposto no art. 48, § 1º da Lei nº 8.213/91. (CASTRO; LAZAARI, 2014)

Vale ressaltar também que o trabalhador rural é incluído na categoria dos segurados obrigatórios empregados. No entanto, nem sempre foi assim, pois antes da edição da Lei nº 8.212/91, os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios, o que os deixava em dificuldades no que diz respeito à cobertura previdenciária (SANTOS, 2015).

Há também a categoria de segurados rurais especiais, que são aquelas que trabalham na modalidade de economia familiar no regime de produção de subsistência, em pequenas propriedades. Pelo magistério de Santos temos os seguintes profissionais especiais:

[...] proprietário, o condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal, que desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar (SANTOS, 2015, p. 177).

No que diz respeito ao proprietário de área rural, é preciso ressaltar que se ele comprovar o efetivo exercício da atividade agropecuária, é possível que ele se enquadre na condição de segurado especial. O proprietário só poderá ceder 50 % de sua área de terra, de modo que se possa supor que ele trabalhará a terra que lhe sobrou. (BERWANGER, 2013)

Uma vez completada a idade mínima para a mulher ao completar 55 anos de idade, e para o homem, quando esse completar 60 anos a aposentadoria no valor de um salário, será garantido ao trabalhador rural que preencher um segundo requisito: a comprovação do labor rural pelo período de quinze anos, através de apresentação dos documentos previstos no art. 106 da Lei de Benefícios, conforme o disciplinado pela Lei nº 11.718/08.

A Lei nº 8.213, do ano de 1991, elenca os documentos são aceitos perante a Previdência Social como comprovação de labor rural:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- bloco de notas do produtor rural;
- notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Entretanto, a legislação previdenciária vem sofrendo alterações para acompanhar a sociedade e também com a finalidade de impedir fraudes e irregularidades, para que os trabalhadores rurais tenham seus direitos garantidos, por isso, iremos tratar da reforma previdenciária mais adiante.

5. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As primeiras tentativas de reforma da previdência que remontam à década

de 1990, foram justificadas, pelo envelhecimento da população brasileira, onde os 15 estudiosos afirmavam que nos próximos 20 anos o sistema previdenciário se tornaria insustentável, no entanto, as medidas sempre foram impopulares e difíceis de serem aprovadas.

O déficit previdenciário é tema de grandiosos debates no cenário brasileiro há muito tempo. A Secretaria da Previdência Social informa que a previdência social totalizou, no ano de 2017, um déficit previdenciário no montante de R\$ 182,4 bilhões, tendo o déficit rural de R\$ 110,7 bilhões representado aproximadamente 61% do déficit total, incluindo o urbano e rural.

O Governo brasileiro apresentou uma proposta que alterava no texto constitucional o sistema de seguridade no país, o que precisou de aprovação no Senado e na Câmara dos Deputados Federais por maioria absoluta.

O projeto de reforma foi aprovado na Câmara dos Deputados em 20 de fevereiro de 2019. Foi aprovado na Câmara em 11 de julho de 2019 por 379 votos contra 131, com o apoio da maioria de centro-direita e de alguns dissidentes de centro-esquerda (SDD, Cidadania e alguns dissidentes do PSB), embora tenha tido forte oposição de a maioria dos partidos de centro-esquerda (PT, PSB, PDT, PSOL e PCdoB). O projeto foi aprovado pelo Senado Federal em 23 de outubro de 2019 em uma votação de 60-19 e assinado por Bolsonaro no mesmo dia. Entrou em vigor após sua publicação no Diário Oficial da União alguns dias depois. (DOMINGOS, 2020).

Em se tratando da aposentadoria rural, é importante asseverar que na proposta apresentada inicialmente pelo Governo, buscou-se elevar a idade mínima elevação da idade mínima para a aposentadoria e a inserção de um modelo contributivo efetivo com redução de alíquota, contudo o Congresso Nacional não aprovou as alterações na aposentadoria voluntária dos trabalhadores rurais, pescadores artesanais e garimpeiros. É o que previa o § 8º, do artigo 195, da PEC:

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei. (2015, online).

Desta forma, no único ponto em que a Emenda 103/2019 mencionada a aposentadoria voluntária dos trabalhadores rurais e similares foi para a manutenção da idade mínima de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres, nos termos do disciplinado no art. 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

As regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, versam apenas das aposentadorias do Regime Próprio e no Regime Geral especificamente sobre as aposentadorias urbanas, não incluindo a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Por isso, no caso de aposentadoria por idade do trabalhador rural, nada muda, pois a Emenda 103/2019, manteve a a idade mínima para a aposentadoria rural, e não tratou de regras de transição, porque era desnecessário, haja vista que a Emenda repetiu regra anterior sem nenhuma inovação, O mesmo vale para aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pois não houve nenhuma alteração.

O art. 26 da EC 103/2019 disciplina sobre cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, que prevê 60% da média dos salários de contribuição com acréscimo de 2% por ano que ultrapassar a 15 anos de contribuição para mulheres e 20 anos para os homens, abarca a aposentadoria por idade rural.

Por isso, o regramento do art. 26 da EC 103/2019, apenas será utilizado ao empregado rural, o trabalhador avulso rural, o contribuinte individual rural e o segurado especial que recolhe 20% sobre o salário de contribuição em caso de futura alteração na Lei 8.213/91, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Porém, para o especial com contribuição sobre produção rural ou da pesca, esta discussão não se aplica, uma vez que a sua aposentadoria por idade já é fixada em um salário mínimo pela referida Lei 8.213/91.

No que tange a pensão por morte que é concedida aos dependentes dos trabalhadores rurais, a partir do dia seguinte à vigência da reforma incidem as alterações do artigo 23 da EC 103/2019:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

De igual maneira, as alterações provocadas por força do artigo 27 Emenda 103/2019, as quais limitam a renda a um salário mínimo do auxílio-reclusão, nos casos para as prisões em regime fechado ocorridas a partir do dia seguinte à vigência da reforma também atingiu os dependentes dos trabalhadores rurais.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Por fim, aposentadoria por incapacidade do trabalhador rural teve o seu¹⁷ valor modificada pelo § 2º, III, do artigo 26 da Emenda 103/2019, que abarca o trabalhador geral ao mencionar que trata dos segurados do Regime Geral de Previdência Social e não aponta exceções:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

II - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo.

Noutro lastro, na aposentadoria por idade rural, o que se tem de mais destaque na Emenda Constitucional 103/2019, é apenas o reforço que a Emenda trouxe sobre o descrito na Lei 13. 846/2019, em relação a identificação dos segurados especiais para fins de concessão da aposentadoria, vejamos: (LAZZARI, 2019)

Art. 25 § 1º da Emenda Constitucional 103/2019: Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

Destarte, como se sabe a aposentadoria do trabalhador rural nos dias atuais possui caráter semiassistencial, pois é um benefício previdenciário, e não apenas assistencial, e é concedido a quem desempenha atividade rural, devidamente comprovada, após um período de 15 anos, nas condições previstas na Constituição Federal e outros dispositivos legislativos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos anos a legislação previdenciária passou por diversas alterações, tendo permanecido ao longo da evolução histórica disparidades entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, porém, com a promulgação da Constituição de 1988, finalmente os trabalhadores rurais tiveram seus direitos garantidos.

É importante mencionar que alterações mais recentes aos aos benefícios previdenciários, que impactam, significativamente, em aspectos e critérios de

classificação de beneficiários, concessão e renda, dos diversos benefícios previdenciários, foram promovidas pela Emenda Constitucional n. 103, promulgada em 13/11/2019.

Conforme analisado ao longo da presente produção científica, EC 103/2019, apesar de no texto inicial ter apresentado modificações à concessão de aposentadoria rural, no final, o Congresso Nacional não provou alterações práticas na aposentadoria do trabalhador rural.

Nesse interim, em se tratando da aposentadoria do trabalhador rural, a determinação constitucional também da EC 103/2019, no art. 201, § 7º, II da CF estabelece que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, mantendo a idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Como se sabe, a previdência social disciplina sobre a forma específica de contribuição ao trabalhador rurícola, somente para os segurados especiais em economia familiar. Para isso, é necessário que o trabalhador cumpra os requisitos legais, devendo comprovar a qualidade de segurado especial, idade devida, demonstrando o tempo de labor rural.

Apesar das diversas singularidades do homem do campo e as atividades laborativas e de subsistências rurais foram garantido pela Constituição do país, e os os mesmos benefícios previdenciários e assistenciais permaneceram inalterados pela Reforma da Previdência provocada por força da Emenda Constitucional 103/2019.

Deve-se pensar na proteção aos trabalhadores rurais pela ótica de garantias fundamentais, para que permaneçam sem prejuízos e futuras reformas previdenciárias, em razão das penúrias próprias do trabalho rural, para que não se impossibilite ou limite, a evolução de um direito advindo de uma luta histórica em busca de melhorias da qualidade de vida dos segurados especiais em comento.

E, então, o reflexo da Reforma da Previdência 103/2019 em se tratando dos direito e garantias do trabalhador rural, passar a ser a demonstração da disparidade da qualidade de vida do trabalhador rural e urbano, pois, mesmo que o legislador atual tenha considerado ser importante uma reforma previdenciária, não alterou o disciplinado no ordenamento jurídico pátrio para a concessão da aposentadoria rural. Diante do exposto, o presente trabalho espera ter contribuído assim para despestar no cenário doutrinário, para servir como base nas futuras produções acadêmicas científicas jurídicas, pois a superação dos obstáculos diante do equilíbrio econômico da Previdência acerca dos trabalhadores urbanos e rurais, ainda é um tema que merece ser reforçado, frisando a necessidade de proteger a categoria que desempenha o labor rural a duras penas e deve receber atenção das autoridades de todas as esferas de poder do Brasil.

Destarte, é evidente que a previdência social deve acompanhar a evolução da sociedade e se ajustar, sempre que possível, ao desenvolvimento demográfico, tecnológico, científico e social, num caminho de crescimento com base ao disciplinado pelo princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, por isso, o legislador deve sempre buscar atender os interesses da sociedade, prevenindo o sistema previdenciário de grandes deficits, mas também protegendo a população brasileira de grandes impactos que prejudique a qualidade de vida dos cidadãos.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2015.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. *Direito Previdenciário*. 9. ed. São Paulo: Método, 2012.

BERBEL, Fábio Lopes Vilela; WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. **Manual da Aposentadoria Especial**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 95.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: inclusão social**. Edição 5ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2013.

BEVERIDGE, Sir William. **Social insurance and allied service**. The Beveridge report in brief. London: H.M. Stationery Office, 1942.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social e trabalho**. Brasília, DF: Letras Livres, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal da República, de 05 de agosto de 1988. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Diário Oficial**.

_____. **Emenda Constitucional 103/2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em 05 jun. 2022

BRASIL. Supremo tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 664.335/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 04/12/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734901>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL, Ministério da Previdência Social, Secretaria da Previdência Social: Resultados do Regime Geral de Previdência - **Revista Internacional de la Protección Social**. 2020 Vol. V, Nº 2, pp. 287 - 313 ISSN 2445-3269, <https://dx.doi.org/10.12795/e-RIPS.2020.i02.13> cia Social, MPS, Brasília, 2018, disponível em <https://goo.gl/MM8CCU> (acesso 12 jun. 2022).

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 90, de 1 de setembro de 2015**. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.09.2015/art_195_.asp. Acesso em: 05 jun. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista **Manual de Direito Previdenciário**, 11ª edição, Florianópolis: 2009.

DOMINGOS, Carlos, "Caca". **Aposentadoria especial no regime geral de previdência social antes e depois da previdência**. São Paulo: Lujur, 2020.

FLEURY, S. *A Seguridade Social inconclusa*. 2006. Disponível em: . Acesso em: 10 jul. 2022.

HORVATH JR, Miguel. *Previdência social em face da globalização*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Edição 7ª. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambite. **Resumo de Direito Previdenciário** – Niterói/RJ: Ímpetus, 9ª edição, 2010.

KERBAUY, Luis. **Previdência na área rural: benefício e custeio**. São Paulo: Editora LTr, 2009.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por Idade**. Curitiba:Juruá Editora, 2009.

LAZZARI, João Lazzari.et al. **Comentários à Reforma da Previdência**. Editora Forense; 1ª edição, 22 novembro de 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Especial**, 25. ed., São Paulo : Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MONNERAT, G. L.; SENNA, M. C. **Seguridade Social no Brasil: dilemas e desafios**. In: MOROSINI, M. V.; REIS, J. R. F. Sociedade, Estado e direito à saúde. Rio de Janeiro: EPSJV/Fiocruz, 2007.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. **A Proteção Social na Constituição de 1988**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16475-16476-1-PB.pdf>. Acesso em 11 jun. de 2022.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Direito Previdenciário**. 4. ed. Curitiba: IESD, 2012.

VIANNA, S. M. **A Seguridade Social e o SUS: re-visitando o tema**. Saúde e Sociedade, v. 14, n. 1, p. 7-22, jan./abr., 2001.